



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO E
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA - SGRAI**

17000004523/18

Abertura: 07/11/2018 15:36:14
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: ESPÓLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME
Assunto: DEFESA ADM REF AJ 109613/2017.

**Impugnação Administrativa referente a
Notificação OF/SUPRAMNOR/Nº 4809/2018 do
Auto de Infração nº 109.613/2017**

ESPÓLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS, neste ato representado por sua inventariante **FABIANA FALEIROS CARDOSO NAVES MICHELS**, brasileira, viúva, fisioterapeuta, inscrita no CPF sob o nº 027.396.246-97, portadora do RG nº M-5.010.185 SSP/MG, residente e domiciliada na Pç. Tancredo Neves, 336, Bairro Batuque, na cidade de Monte Carmelo/MG, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, com escritório profissional na Av. dos Vinhedos, nº 71, sala 302, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-159, Uberlândia/MG, onde recebe intimações, comunicações e notificações, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

face a Decisão nº 4809/2018, lavrada em 13.09.2018, em referência ao Julgamento da Defesa Administrativa apresentada no Auto de Infração nº 109613/17, com fulcro no artigo 33 e seguintes, do Decreto nº 44.844/08, pelos razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DF

Advogados Associados

.DA TEMPESTIVIDADE.



A Decisão ora combatida fora lavrada em **13.09.2018 (quinta-feira)**, porém, tendo sido a mesma recebida no dia **03.10.2018 (quarta-feira)**, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para apresentação da presente Defesa Administrativa em **04.10.2018 (quinta-feira)**, vencendo-se, portanto, na data de **02.11.2018 (sexta-feira)**, porém, em virtude do feriado nacional do Dia de Finados, o vencimento será prorrogado para a data de **05.11.2018 (segunda-feira)**. Evidente, pois, a tempestividade.

.DOS FATOS.

O Auto de Infração nº 109.613/2017 fora lavrado no Município de Unaí/MG, na Fazenda Logradouro, com fulcro no artigo 83, anexo I, código 106, alínea 'e' do Decreto n.º 44.844/08, descrevendo a seguinte infração:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença.”

Em razão da infração acima descrita, narrada no auto de infração, fora aplicada ao impugnante uma multa de R\$ 35.885,25, (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e suspensão das atividades do empreendimento.

Houve apresentação de defesa administrativa, na qual restou demonstrada a anulação do auto de infração, uma vez que já havia pedido de licença ambiental protocolado, sendo, portanto, indevida a aplicação de multa administrativa.

Como resposta a defesa administrativa apresentada, foi enviada a decisão OF/SUPRAMNOR/Nº 4809/2018, na qual foi mantida a penalidade de multa:

“Em 06 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente – Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:



MANUTENÇÃO das penalidades de multa simples.”

Entretanto, em que pese a probidade intrínseca ao órgão competente pela lavratura do ato administrativo combatido, por mais que se indaguem razões, o Impugnante não se resigna com a autuação promovida. Desta forma, confiante na séria posição da Administração Pública, certeza tem que haverá a plena aplicação da justiça, com a conseqüente anulação do Auto de Infração vergastado, diante dos relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

.DOS FUNDAMENTOS.

1. DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *“ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicionais”*.¹

O auto de infração, nada mais é, do que um ato administrativo, documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma infração à legislação, caracterizando-a devidamente e impondo de forma expressa a respectiva sanção.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável, uma vez que oriundo do poder de polícia e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Neste diapasão, caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao princípio da legalidade.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Malheiros.

Este princípio está consagrado no artigo 37, da Constituição Federal² e, apesar de desnecessário, repete-se na lei 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispondo em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

(...)

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles com todo brilhantismo e argúcia que lhe é peculiar, conceitua e tece relevantes ponderações acerca do princípio basilar da Administração Pública:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º, da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”³

Pois bem, constatada a ilegalidade do ato administrativo, como de fato restará demonstrado, a Administração Pública tem o dever de anulá-lo, nos exatos termos do art. 64, da lei 14.184/02, que assim dispõe:



² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 27ª edição, p. 86-87.



Advogados Associados



“Art. 64. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Lado outro, a Administração Pública, além de ater ao princípio da legalidade, consoante exaustivamente exposto, ainda deve reger todos os seus atos pela transparência e motivação necessária, fundamentando-os, como pressuposto indispensável de controle dos mesmos, sob pena, consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, de ter-lhe por inválido, se ausente ou imprecisa a sua motivação.

Ora, mostrar os fundamentos lógicos, normativos e fáticos dos atos administrativos é requisito indispensável de *controlabilidade* dos mesmos. O mesmo pensamento tem Vieira de Andrade⁵, para quem a fundamentação deve ser clara, congruente e suficiente.

Esse dever de *visibilidade* nada mais é do que um regramento, uma densificação, do princípio maior da publicidade dos atos de governo ínsito ao regime republicano e democrático de nosso País.

Não por outro motivo, Carlos Ari Sundfeld⁶ assevera que **“como o Estado jamais maneja interesses, poderes ou direitos íntimos, tem o dever da mais absoluta transparência”**, ponto em que faz referência ao artigo 1º, da Magna Carta, que em seu § 1º sentencia: **“Todo o poder emana do povo”**. Sendo o povo o titular da *res publica*, tem o direito de controlar o exercício desse poder, controle que se dá pelo conhecimento dos atos administrativos, **“suas razões, sua base fática e jurídica”**, como conclui.

Ao analisarmos o teor do artigo 50, da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que, aplica-se, por sua vez, subsidiariamente à Lei 14.184/2002, tem-se como obrigatória, entretantes, a explicação, via motivação, de atos que possam afetar, de certa forma, direitos ou interesses individuais. Ora, a

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁵ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **O Dever da Fundamentação Expressa de Atos Administrativos**. Coimbra: Almedina, 2003.

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

“regra” da motivação implícita no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, impõe-se, de forma imediata e plena, a todo agente público.

Com efeito, diante a indisfarçável insustentabilidade do auto de infração combatido, seja pela ausência do estrito cumprimento do princípio da legalidade, seja pela ausência de fundamentação do ato administrativo lavrado, conforme restará abaixo explanado, confiante na séria posição da Administração Pública e certo que haverá a plena aplicação da justiça, requer, desde já, seja anulado o ato administrativo vergastado, senão vejamos.

2. DA EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Consoante já antecipado, o Impugnante fora autuado, nos termos descritos no auto de infração, por operar as atividades do empreendimento sem a devida licença.

O licenciamento ambiental, instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União e os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, em conformidade com as respectivas competências, objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontram instalados.

Ocorre que, conforme CERTIFICADO LOC Nº 045/2018 em anexo, foi concedido ao Impugnante Licença Ambiental, para atividades de Culturas anuais (excluindo olericultura); barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida; armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins; criação de bovinos de corte (extensivo); ponto de abastecimento de combustíveis; beneficiamento primário de produtos agrícolas; limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação; armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas; autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na ZONA RURAL (COORDENADAS LAT/Y: 8.194.175 E LONG/X 375.485) no Município de Bonfinópolis de Minas e Riachinho, no Estado de Minas Gerais.

A Licença Ambiental foi concedida mediante o cumprimento de 12 (doze) condicionantes. Conforme relatórios em anexo, foram cumpridas as condicionantes 05, 06 e 12 necessárias para Licença, conforme relatórios em anexo, vejamos:

Condicionante 05: Apresentar Programa de Uso Racional da Água utilizada para atividade de culturas anuais irrigadas. Cumprir integralmente após apreciação da SUPRAM NOR – **cumprida integralmente conforme relatório técnico em anexo.**

Condicionante 06: Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 – **conforme relatório técnico em anexo, foi enviada a documentação para a Gerência de Compensação em belo Horizonte – MG.**

Condicionante 12: Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, contemplando a recuperação da faixa de Preservação Permanente de no mínimo 100 metros para o reservatório medidos a partir da cota máxima de operação com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas da barragem – **cumprida integralmente conforme relatório técnico em anexo.**

Em relação às Condicionantes 08, 09, 10 e 11, o Impugnante solicitou junto a Superintendência Regional da SUPRAM NOR, prorrogação do prazo para o seu cumprimento, conforme Ofício RES/res nº 68/2018 em anexo, protocolado em 11/10/2018.

Assim sendo, o Impugnante não pode ser penalizado, sob pena de violarem os princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, norteadores do Estado Democrático de Direito, porquanto já possui a Licença Ambiental.

Consoante já dito, o princípio da legalidade além de exigir a atuação conforme à lei, significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade consiste justamente em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Evidente, que o ato administrativo realizado foge aos princípios acima tratados, na medida em que não observa a principiologia administrativa do Estado de Direito, tornando-se, pois, um ato inadequado, incoerente e imoderado.

Portanto, diante dos fatos e fundamentações expostos alhures é medida de justiça a anulação ao auto de infração combatido.

3. MULTA – APLICAÇÃO INDEVIDA

Na notificação recebida pelo Impugnante, como resposta a Defesa Administrativa anteriormente apresentada, foi mantida a aplicação da multa, que agora perfaz o valor de R\$ 38.037,79 (trinta e oito mil, trinta e sete reais e setenta e nove centavos) que se mostra descabida.

Ocorre que, como demonstrado, o Impugnante não praticou o ato que lhe fora imputado, isto porque possui a Licença Ambiental para continuar a prática de suas atividades, bem como foram cumpridas as condicionantes necessárias para tanto, como demonstram os relatórios em anexo.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da multa, restando claro que ao recurso se deve dar provimento, sendo considerado nulo o Auto de Infração, bem como deve ser cancelada a multa que lhe foi imposta.

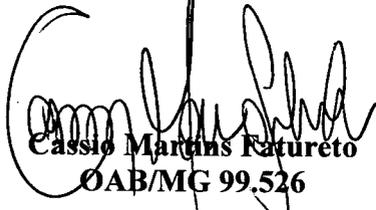
4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne Vossa Senhoria de:

I – Receber a presente Defesa Administrativa para, ao final, julgá-la totalmente procedente, declarando nulo de plano de pleno direito o Auto de Infração nº 109.613/2017, lavrado em 13.09.2017, seja em virtude da imprecisão e incompletude, quando da lavratura do auto ou mesmo em razão da ausência de fundamentação/motivação da multa aplicada pelo agente público responsável pela confecção do auto vergastado, consoante exaustivamente demonstrado no corpo da presente defesa.

II – Ultrapassadas as preliminares, se o Impugnante não praticou os atos que lhe foram imputados no auto de infração, possuindo o mesmo a Licença Ambiental necessária as suas atividades, resulta claro que a defesa se deve dar provimento, anulando o auto de infração acima epigrafado, bem como cancelando a multa que lhe foi imposta.

Nestes Termos, pede deferimento.
Uberlândia/MG, 05 de Novembro de 2018.


Cassio Martins Fatureto
OAB/MG 99.526